



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15471.000775/2009-52
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-008.252 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 28 de fevereiro de 2024
Recorrente LAURA CRISTINA NEVES SIMAS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

DESPESAS MÉDICAS. REQUISITOS LEGAIS.

São admitidas as deduções de despesas médicas com a observância da legislação tributária e que estejam devidamente comprovadas nos autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, e, no mérito, dar provimento ao recurso, para restabelecer dedução de despesas médicas no valor de R\$ 6.0000,00.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Marcelo Freitas de Souza Costa, Matheus Soares Leite (suplente convocado(a)), Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

DO OBJETO

Trata o presente processo de impugnação ao crédito tributário relativo a Imposto de Renda Pessoa Física - Suplementar formalizado através de *Notificação de Lançamento* (fl. 04), em face do sujeito passivo acima identificado, emitido na data de 12/01/2009, no montante de R\$ 10.186,52, por intermédio de *Revisão de Declaração de IRPF* referente ao exercício 2005.

A partir das informações registradas nos sistemas da Receita Federal do Brasil em comparação com a Declaração prestada, foram constatados dados tributários que

exigiram esclarecimentos mediante a intimação pela autoridade fiscal para apresentação de justificativa e documentos.

Do confronto dos esclarecimentos prestados pelo sujeito passivo com as informações registradas nos sistemas da Receita Federal do Brasil, foi efetuado o lançamento dos fatos geradores conforme o relatório Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fl. 05):

- Dedução Indevida de Despesas Médicas . Falta de comprovação ou de previsão legal para a sua dedução. Glosa de R\$ 16.446,98 .

Foi glosada a despesa médica, abaixo relacionada, por falta de identificação do beneficiário do serviço prestado e por não se revestir das formalidades legais necessárias e exigidas: NEIDE APARECIDA BRAGA - R\$6.000,00.

Foram glosadas as despesas médicas, abaixo relacionadas, por falta de apresentação/comprovação:

HAROLDO VIEIRA DE MORAES JUNIOR - R\$450,00

AUGUSTO CESAR DE ARAUJO NENO - R\$150,00

CARLOS ANTONIO CONSTANTINO - R\$225,00

CENTRO RADIOTERAPICO GAVEA S/C LTDA - R\$42,00

BRADERIA SAUDE S/A - R\$9.579,98

Houve aperfeiçoamento do presente lançamento mediante a cientificação do sujeito passivo, realizada *via AR* em 28/01/2009 (fl. 23).

DA IMPUGNAÇÃO

O sujeito passivo apresentou a impugnação, recepcionada em 18/02/2009 (fl. 02), com a juntada de documentos comprobatórios e alegação cujos pontos relevantes para apreciação do litígio são os seguintes:

1) Apresenta declaração que complementa as informações para quem foi prestado os cuidados psicoterápicos.

PEDIDO

1) Improcedência parcial do Lançamento.

Cientificado da decisão de primeira instância em 28/05/2014, a qual julgou a impugnação improcedente, o sujeito passivo interpôs, em 29/05/2014, Recurso Voluntário, alegando, em apertada síntese, que:

a) as despesas médicas estão comprovadas nos autos

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo De Sousa Sateles - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Primeiramente, deve-se destacar que o contribuinte não impugnou parcialmente a infração de dedução indevida de despesa médica, no valor de R\$ 10.446,98, tendo a decisão de piso considerado matéria não impugnada as seguintes despesas médicas glosadas: Haroldo Vieira de Moraes Junior (R\$ 450,00), Augusto Cesar de Araujo Neno (R\$ 150,00), Carlos Antonio

Constantino (R\$ 225,00), Centro Radioterapico Gavea S/C Ltda (R\$ 42,00) e Bradesco Saúde S/A (R\$ 9.579,98).

Compulsando os autos, constata-se que, de fato, a contribuinte impugnou apenas a despesa médica com a profissional Neide Aparecida Braga, no valor de R\$ 6.000,00, portanto, correta a decisão *a quo* que considerou matéria não impugnada as demais despesas glosadas pela fiscalização, no valor total de 10.446,98.

Portanto, não conheço do recurso em relação a dedução indevida das seguintes despesas médicas: Haroldo Vieira de Moraes Junior (R\$ 450,00), Augusto Cesar de Araujo Neno (R\$ 150,00), Carlos Antonio Constantino (R\$ 225,00), Centro Radioterapico Gavea S/C Ltda (R\$ 42,00) e Bradesco Saúde S/A (R\$ 9.579,98).

Portanto, o litígio recai apenas sobre a infração de dedução indevida de despesa médica com a profissional Neide Aparecida Braga, no valor de R\$ 6.000,00.

A fiscalização glosou a despesa médica com a profissional Neide Aparecida Braga, no valor de R\$ 6.000,00, por falta de identificação do beneficiário do serviço prestado e os documentos apresentados não se revestir das formalidade legais necessárias (fl. 05).

Nesse contexto, entendo que as despesas médicas com a profissional Neide Aparecida Braga, no valor de R\$ 6.000,00, estão devidamente comprovadas, conforme consta nas fls. 47 e 48, logo devem ser restabelecidas essa dedução de despesa médica.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário e, no mérito, dou-lhe provimento para restabelecer dedução de despesas médicas no valor de R\$ 6.0000,00.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo De Sousa Sateles